Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALACIO 10 DE OUTUBRO — PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
FONE (0152) 83-2410 - CEP 18.500 - LARANJAL PAULISTA - E. S. PAULO
CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 1.561, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1986

Estabelece Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais no exercício de 1987 e dá outras providências.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contidos nos artigos 50 e 51, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	Cz$ - ANUAL
I - Serviço de que trata o item 64 da lista.....	175,00
II - Serviço de que trata o item 28 da lista alínea "c".....	175,00
III - Serviço de que trata o item 46 da lista.....	130,00
IV - Serviço de que trata o item 66 da lista.....	175,00
V - Serviços de que tratam os itens 25 e 45 da lista.....	175,00
VI - Serviços de que tratam os itens 14,18,26 e 28, alíneas "e" e "g" e 29,30,40,52,58 e 62 da lista.....	260,00
VII - Serviço de que trata o item 27 da lista.....	430,00
VIII - Serviços de que tratam os itens 2,6,7,8,9,10, 11,12,31,32,33,59,63 e 65 da lista.....	775,00
IX - Serviços de que tratam os itens 1,3,5,17 e 61 da lista.....	1.040,00

ARTIGO 2º - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio, da Indústria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares, em horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada....	515,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada....	600,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada....	775,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada....	1.030,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada....	1.375,00

= continua às fls. 2 =

f - Estabelecimentos bancários de crédito, finan
ciamentos e investimentos..... 4.300,00
g - Botequins..... 515,00
h - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 600,00

II - LICENÇA, anual, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicu re e Similares..... 90,00

III - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabele cimentos comerciais de qualquer natureza, inclu sive depósitos e estabelecimentos fora do horá rio normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada..... 600,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada..... 690,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada..... 990,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada..... 1.415,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada..... 1.716,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamen tos e investimentos..... 5.000,00
g - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 775,00

IV - LICENÇA, por período de 30 (trinta) dias para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada..... 110,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada..... 130,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada..... 175,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada..... 215,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada..... 260,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamen tos e investimentos..... 345,00
g - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 175,00

V - LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscaliza ção de estabelecimentos industriais, de produ ção agro-pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a - até 10 empregados..... 515,00
b - de 11 a 20 empregados..... 730,00
c - de 21 a 50 empregados..... 990,00
d - de 51 a 100 empregados..... 1.300,00
e - acima de 100 empregados..... 1.930,00

VI - quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores..... 515,00

ARTIGO 3º - A Taxa de Localização de Negociantes em Merca

= continua às fls. 3 =

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista
PALÁCIO 10 DE OUTUBRO — PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
FONE (0152) 83-2410 - CEP 18.500 - LARANJAL PAULISTA - E. S. PAULO
CGC 46 634 606/0001-80

dos, Feiras-Livres e Logradouros Públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO — POR METRO QUADRADO

I - Em Feiras-Livres
a - Por trimestre..... 13,00
b - Veículos - por trimestre e cada um. 43,00

II - Nos Logradouros Públicos
Com ou sem veículos e por mês..... 20,00

III - Em mercados
espaço - por trimestre e por m2..... 20,00

ARTIGO 4º - O artigo 183, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 183 - A Taxa de que trata este Título será cobrada por dia e por trimestre e adiantadamente de acordo com a tabela abaixo:

	POR DIA	POR TRIMESTRE
I - Animais de Qualquer espécie.....	22,00	85,00
II - Doces e congêneres.....	22,00	85,00
III - Produtos manufaturados de qualquer espécie.....	22,00	85,00
IV - Refrescos e refrigerantes.....	22,00	85,00

ARTIGO 5º - A Taxa de Licença e Fiscalização sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Licença para Localização e Funcionamento de Diversões Públicas:

I - Bailes de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos os clubes:

Por ano..... 860,00
Por mês..... 430,00
Por dia..... 85,00

II - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:

Por ano..... 515,00
Por mês..... 215,00

= continua às Fls. 4 =

Por dia..... 86,00

III - Espetáculos teatrais:
Por mês..... 129,00
Por dia..... 85,00

IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou assemelhados:

Por mês..... 130,00
Por dia..... 85,00

V - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde se realizam diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:

Por mês..... 430,00
Por dia..... 85,00

VI - Bilhares ou assemelhados:

Por ano e por mesa..... 130,00

VII - Cabarés, buates, táxi-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivem e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:

Por ano..... 1.300,00
Por mês..... 215,00

VIII - Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:

Por dia..... 65,00

IX - Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas por escolas reconhecidas:

Por mês..... 215,00
Por dia..... 43,00

X - Jogos de Futebol entre equipes:

Profissionais - por dia..... 85,00
Amadores - por dia..... 65,00

XI - Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano..... 215,00

= continua às fls. 5 =

XII - Jogos lícitos, carteados, xadres, damas, dominós ou assemelhados:

Por ano..... 1.716,00

XIII - Parques de diversões, barcos de aluguél, tiro ao alvo ou assemelhados..... 322,00

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês..... 90,00

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto falante:

Por trimestre..... 60,00

ARTIGO 6º - O artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação

"ARTIGO 200 - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Construção de prédios e outros:

a - Exame e verificação de projeto para edificações

1 - área de até 70m2..... 22,00
2 - área de 71m2 a 100m2..... 43,00
3 - área de 101m2 a 200m2..... 130,00
4 - área de 201m2 a 300m2..... 215,00
5 - acima de 300m2 - por m2..... 1,00

b - Exame e verificação de projeto para construções de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas)..... 43,00

c - Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões (com divisão) depósitos e celeiros..... 43,00

d - Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados por metro de altura..... 43,00

e - Exame e verificação de projeto para construção de marquises e toldos, por metro linear..... 6,45

II - Reforma e consertos:

a - com acréscimo de área de mais de 30 metros..... 43,00

= continua às fls. 6 =

b - com acréscimos de concretagem de qualquer área..... 86,00
c - demolição de prédio com mais de 50m2..... 43,00

III - Arruamento e alinhamentos:

a - Exame e licença para arruamento - por m2..... 0,50
b - Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes por metro linear..... 43,00

IV - Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de imóveis:

a - Exame e verificação de ante-projetos com expedição de diretrizes - por m2..... 0,10

b - Exame e verificação em projetos definitivos com a área de até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:

Por m2..... 0,60

c - Exame e verificação em projetos definitivos com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:

Por m2..... 0,75

V - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

Por m2 ou linear..... 0,34

VI - Alvará para construção:

a - residêncial, com área de até 70m2..... 43,00
b - residêncial, com área de 71m2 a 100m2..... 215,00
c - residêncial, com área de 101m2 a 200m2..... 430,00
d - residêncial, com área de 201m2 a 300m2..... 860,00
e - residêncial, com área acima de 300m2 - por m2. 4,00
f - comercial - por m2..... 1,00
g - industrial - por m2..... 1,00

VII - Alvará para desmembramento ou desdobramento de imóvel, exceptuando-se as áreas doadas ao Município - por m2..... 0,25

VIII - Concessão de "Habite-se" acima de 70m2 de área construída..... 110,00

IX - Concessão de número para edificações acima de 70m2 de área construída..... 70,00

= continua às fls. 7 =

ARTIGO 7º - Nas ampliações prevalecerá para efeito de cálculo a soma da área existente com a área que se pretende ampliar, desde que a construção da área existente tenha sido executada a menos de um ano.

ARTIGO 8º - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do Subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada a razão de Cz$ 620,00 (seiscentos e vinte cruzados).

ARTIGO 9º - A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a - animais de grande porte.....	108,00	4,50 p/cabeça
b - animais de pequeno porte.....	86,00	4,29 p/cabeça
c - veículos impulsionados à mão.....	86,00	2,20
d - veículos de tração animal.....	108,00	4,30
e - veículos a motor.....	150,00	4,30
f - bicicletas.....	52,00	2,20
g - mercadorias - por quilo.....	7,00	2,20

ARTIGO 10 - A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que tratam os artigos 223 e 228, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Matrícula.....	22,00
b - Vacinação.....	pelo custo

ARTIGO 11 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem de que trata o § 2º, do artigo 233, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - A Taxa mínima incidente sobre cada imóvel será na importância de.....	86,00

ARTIGO 12 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem de que trata o § 2º, do artigo 233, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, na importância de Cz$ 86,00 (oitenta e seis cruzados) será paga em uma só parcela.

ARTIGO 13 - As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Inumação em sepultura rasa:

a - de adulto, por 5 anos.....	65,00

= continua às fls. 8 =

b - de infante, por 3 anos..... 30,00

II - Inumação em carneiro:

a - de adulto, por 5 anos..... 86,00
b - de infante, por 3 anos..... 43,00

III - Prorrogação de prazo de sepultura ou carneiro:

a - por 5 anos..... 150,00

IV - Concessão de Sepulturas:

a - Perpétua, por metro quadrado..... 215,00
b - Temporária, por 5 anos..... 65,00

V - Exumações:

a - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 130,00
b - após vencido o prazo regulamentar de decomposição 65,00

VI - Diversos:

a - abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação..... 86,00
b - transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério..... 86,00
c - remoção de ossada no interior do cemitério..... 30,00

VII - Licença para construção de túmulos:

Taxa paga no ato da expedição da licença:

a - túmulos de alvenaria ou cimento..... 30,00
b - túmulos de mármore, alabastro e material semelhante..... 65,00

ARTIGO 14 - A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais 23,00

II - Atestados..... 43,00

III - Certidões:

a - comuns..... 43,00
b - com narrativa, por folha..... 65,00
c - de recibos ou de segundas vias..... 43,00
d - de impostos..... 43,00

= continua às fls. 9 =

IV - Desentranhamento e restituição de papéis.	43,00
V - Busca de papéis arquivados ou parados:	
a - até um ano.....	
b - de mais de 1 até 5 anos.....	43,00
c - de mais de 5 até 10 anos.....	65,00
d - de mais de 10 até 20 anos.....	86,00
e - de mais de 20 até 30 anos.....	108,00
f - de mais de 30 anos.....	130,00
VI - Feiras-Livres:	215,00
a - Matrícula anual (chapa e carteira).....	65,00
b - Inspeção Médica.....	65,00
c - Transferência de barracas e tabuleiro.....	65,00
VII - Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração.....	43,00
VIII - Termos de praça e arrematação.....	65,00
IX - Concessões:	
a - do ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços ou atividades.....	300,00
b - de favores, em virtude de Lei Municipal sobre o valor da concessão.....	16%
c - de privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	16%
X - Contrato com o Município, sobre o valor do contrato.....	10%
XI - Prorrogação de prazo de contrato, com o Município, sobre o valor da prorrogação.....	10%
XII - Cópia autêntica de plantas arquivadas:	
a - em papél heliográfico, quando o original for em papél opaco - até um metro quadrado.....	43,00
b - o excedente a 1,00m2 - por m2 ou fração.....	30,00
c - quando o original for em papél vegetal - por m2 ou fração.....	22,00
XIII - Cópia de plantas cadastrais contendo uma propriedade:	
a - não excedente a 70cm2.....	22,00
b - excedente - por cm2.....	2,20

= continua às fls. 10 =

XIV - Planta da cidade ou do Município:

a - da cidade - em escala de 1:5.000.....	65,00
b - do Município - em escala de 1:5.000.....	65,00
XV - Certidões de qualquer natureza não especificadas neste ou em outro título.....	43,00
XVI - Emissão de 1ª e/ou 2ª via de recibos de impostos e taxas - por folha.....	3,00

ARTIGO 15 - A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos 246 e 247, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Veículo de tração animal.....	108,00
II - Bicicleta de uso geral.....	36,00

ARTIGO 16 - A Taxa de Fornecimento de Água de que tratam os artigos 250 e 270, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas processuais e despesas de serviços serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

I - Taxa de Consumo de Água:	
1-Para residências particulares:	
a-Parte fixa (consumo mínimo) 20m3.....	30,00
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3.....	3,00
2-Para prédio comerciais:	
a-Parte fixa (consumo mínimo) 30m3.....	60,00
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3.....	3,40
3-Para prédios indústriais:	
a-Parte fixa (consumo mínimo) 40m3.....	120,00
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3.....	3,40
II - Despesas processuais de:	
a-Reabertura por falta de pagamento ou por estar cancelada.....	52,00
b-Cancelamento ou transferência.....	18,00
III - Despesas de serviço:	
a-Ligação de água.....	174,00
b-Limpeza de ramal.....	65,00
c-Aferição de hidrometro.....	12,00
d-Substituição ou recolocação de hidrometro.	12,00

= continua às fls. 11 =

e-Serviços diversos..... 65,00

ARTIGO 17 - As construções de prédios residênciais com área de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), ficam isentas do pagamento das despesas de serviço de ligação de água de que trata a alínea "a", do inciso III, do artigo anterior desta Lei.

ARTIGO 18 - A Taxa de Esgôtos Sanitários de que tratam os artigos 273 e 275, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas de serviços serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

I	- Prédios residênciais.....	9,00
II	- Prédios comerciais.....	23,00
III	- Prédios indústriais.....	32,00
IV	- Despesas de serviços:	
	a-Ligação de esgôto.....	98,00
	b-Limpeza de ramal.....	53,00

ARTIGO 19 - As construções de prédios residênciais com área de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), ficam isentas do pagamento das despesas de serviço de ligação de esgôto de que trata o artigo anterior desta Lei.

ARTIGO 20 - Qualquer serviço executado em ruas, praças e avenidas pavimentadas com asfalto haverá uma taxa correspondente a importancia de Cz$ 105,00 (cento e cinco cruzados), por metro quadrado de asfalto obstruído que será cobrado do interessado que requerer a realização de um dos serviços de que tratam os artigos 16 e 18, da presente Lei.

ARTIGO 21 - Os benefícios estabelecidos pelos artigos 17 e 19, desta Lei, serão concedidos aos interessados mediante requerimento e prova de que se enquandram dentro das exigências da presente Legislação.

ARTIGO 22 - A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Imóveis construídos por metro linear:

a - primeira zona.....	26,00
b - segunda zona.....	13,00
c - terceira zona.....	7,00
d - quarta zona.....	3,20

II - Imóveis não construídos por metro linear:

a - primeira zona.....	22,00
b - segunda zona.....	11,00
c - terceira zona.....	6,00

= continua às fls. 12 =

d - quarta zona..... 3,00

ARTIGO 23 - Nos exercícios subsequentes, anualmente até 31 de dezembro, por Decreto, o Executivo procederá a correção dos valores constantes desta Lei, aplicando-se o coeficiente de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

ARTIGO 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.987.

ARTIGO 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 1º de dezembro de 1.986.

Air Pires de Campos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 1º/dezembro/1.986.

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

Registrada às fls. , do Livro de Registro de Leis nº 11.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 011286.

Maria Candida Migliani Campana-Oficial Administrat.